

## DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO \*

Denise Maria Weiss de Paula Machado <sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução - 1. A possibilidade jurídica do pedido no processo civil brasileiro - 2. Possibilidade jurídica do pedido e mérito - 3. Extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada - 4. Possibilidade jurídica do pedido e efetividade do acesso à justiça: 4.1. Direito, cultura e ideologia - 5. Conclusões - 6. Bibliografia

**RESUMO:** O trabalho pretende levar a efeito uma reflexão crítica sobre a possibilidade jurídica como condição da ação, buscando demonstrar que, embora seja o julgamento de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, definido pelo legislador como sentença meramente extintiva, ou seja, que não alcança o mérito do processo, na verdade, a decisão que se tem, na maioria dos casos, é de mérito, porquanto respeita à pretensão levada ao conhecimento do juiz. Pretende-se demonstrar, assim, a incoerência entre a exigência dessa condição e a orientação atual da processualística e apontar, por fim à conclusão de que a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, haveria de ser excluída de nossa legislação processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Impossibilidade jurídica do pedido - Possibilidade jurídica do pedido - Carência de ação - Condições da ação

<sup>1</sup>Professora de Direito Processual Civil - PUB-UEL

\* Artigo extratado da Dissertação de Mestrado apresentada no 2º semestre/1997

**ABSTRACT:** *This paper intends to make a critical reflection about the demand's legal possibility as a condition of the demand's right, aiming to prove that, although the action's lack judgement, based on demand's legal impossibility, is defined by the legislator as a simply ending sentence, which wouldn't reach the demand's object, in fact, the decision, in most cases, is definitive, cause decides about the aspiration taken to the judge's knowledge. It's intended to demonstrate, thus, the incoherence between this condition's exigence and the processualistic's actual orientation, pointing to the conclusion that the demand's legal possibility, as a condition of the action's right, should be excluded of our processual legislation.*

## INTRODUÇÃO

O Direito é um conjunto de normas e princípios regulamentadores das atividades do homem, eis que versa, em regra, sobre o comportamento nas relações interpessoais e sobre a esfera de liberdade dos cidadãos. Quando o agir de alguém interfere na esfera de direitos de outro, e não se resolve o conflito de interesses de forma natural, entra em cena o poder jurisdicional para a pacificação com base no ordenamento jurídico, que, em última análise, apresenta-se como *síntese aglutinadora dos valores socialmente dominantes*.<sup>2</sup> É pacífico, nesta ordem de idéias, que a função jurisdicional existe para solucionar a “patologia” das relações sociais, quando estas não se desenvolverem normalmente, com observância aos moldes e valores estabelecidos como justos pela própria sociedade.

A função jurisdicional é, pois, fundamental para a convivência harmônica da sociedade institucionalizada, na medida em que realiza a paz

---

<sup>2</sup>Cf. WILHELM SAUER, *Allgemeine Prozeßrechtslehre*, apud ARRUDA ALVIM, *Tratado de direito processual civil*, p. 6.

social através da atividade de aplicação do Direito. Desta atividade decorrerão, também a certeza e a segurança do atendimento aos valores contidos nas normas, além da fixação de seu verdadeiro conteúdo e amplitude. Assim, a importância do direito de ação está diretamente jungida à própria finalidade da jurisdição, uma vez que o exercício desse direito é que dá o impulso necessário à realização da função estatal. Os dois institutos – a ação e a jurisdição – estão intrinsecamente ligados e constituem a base, ao lado da defesa e do processo, de todo o mecanismo de realização do Direito, ou seja, de sua vivificação quando surgirem conflitos de interesses na sociedade.

O direito de ação, enquanto garantia constitucional, apresenta-se como um direito inafastável e incondicionado, consubstanciado no que parte da doutrina convencionou denominar como *direito à administração da justiça, ou direito de acesso à jurisdição*.<sup>3</sup> Como tal, o direito de ação reveste-se de natureza pública subjetiva, independentemente sua existência de qualquer vinculação ao direito material. Esse direito autoriza a iniciativa da instauração da relação jurídica processual e, assim posto, corresponde ao que, neste trabalho, denominamos de “*chave de ignição*” do aparelho judiciário.

Entretanto, para que seja possível ao cidadão obter uma sentença de mérito que atenda à finalidade precípua de eliminar o conflito de interesses, é necessário que ele atenda a determinados requisitos, sem os quais não será possível alcançar-se a decisão quanto ao que foi postulado. Assim, o direito de ação, embora entendido como autônomo e abstrato, para alcançar seu escopo final, está vinculado aos degraus metodológicos dos pressupostos processuais, condições da ação e mérito. Vale dizer que, tratando-se de processo de conhecimento, para que se atinja o objeto da demanda e se elimine o conflito de interesses, devem ser apreciados certos aspectos relativos ao exercício do direito de ação, que, juntamente com o próprio

---

<sup>3</sup>O que corresponderia, consoante essa mesma doutrina, ao direito de petição referido por COUTURE, em sua obra *Fundamentos do direito processual civil*, edição brasileira, p. 46 e ss.

mérito, constituem o denominado trinômio de questões a ser conhecido pelo juiz<sup>4</sup>.

Essas questões prévias incluem, via de regra, a verificação dos *pressupostos processuais e das condições da ação*<sup>5</sup>. Portanto, do ponto de vista metodológico, o juiz deve verificar se a relação jurídica processual se estabeleceu e desenvolveu regularmente – ou seja, se estão presentes os pressupostos processuais –, e também se concorrem as condições da ação, que se consubstanciam nos requisitos para que tenha o particular o poder de exigir tais provimentos e que consistem em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para agir<sup>6</sup>.

## 1 - A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

**I**ntroduzida na ciência processual como condição da ação por LIEBMAN, a partir de sua conferência realizada na Universidade de Turim, foi a possibilidade jurídica do pedido definida como *“l'ammissibilitàt*

<sup>4</sup>Importa salientar que são questões a serem enfrentadas e dirimidas pelo julgador, todas as controvérsias que surjam no desenvolvimento da relação jurídica processual. Tais questões poderão ter cunho meramente formal – pressupostos processuais –, ou poderão relacionar-se diretamente com a situação fática trazida à apreciação do julgador – as condições da ação. O julgamento que se dê as essas questões influi diretamente no resultado final do processo, uma vez que pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou seja, sem decisão quanto a seu objeto, consoante regem as disposições da nossa legislação processual civil. Interessante observar, ainda, a visão de ELLIO FAZZALARI, para quem se constituem no objeto do processo todas as questões, enquanto pontos duvidosos, que o juiz deva conhecer, sejam elas relativas ao rito ou ao mérito. Sustenta o autor que: *“Il processo ha, invece, tanti oggetti quante sono le questioni di merito e diritto che il giudice deve affrontare e decidere.”* (O processo tem, ao contrário, tantos objetos quanto sejam as questões – de mérito e de direito – que o juiz deve enfrentar e decidir). in *Lezione di diritto processuale civile*, p. 40.

<sup>5</sup>Cf. DINAMARCO, *Execução civil*, n. 19, p. 137. Face à posição assumida pelo legislador, essas condições ressaltam de grande importância porquanto implicam diretamente na afirmação do direito de ação. Aliás, LIEBMAN é taxativo ao afirmar que *“só se estiverem presentes essas condições é que se pode considerar existente a ação, surgindo para o juiz a necessidade de julgar sobre o pedido para acolhê-lo ou rejeitá-lo.”* ( *Manual de direito processual civil*, p. 154.) Se falar uma delas, não se tem o direito à sentença de mérito, ou seja, não se tem o direito público subjetivo de obter do poder jurisdicional a decisão sobre a situação de conflito existente.

<sup>6</sup>DONALDO ARMELIN, em sua natável obra *Legitimidade no direito processual civil*, anota que não são apenas essas as condições da ação elencadas pelo jurista italiano. De fato, aponta que *“o próprio Liebman enumera outras condições mais específicas, sem o implemento das quais ocorre a carência do direito de ação, tais como a ausência de jurisdição estatal face a um processo envolvendo um réu estrangeiro, a ausência de jurisdição em face da Administração Pública, a proibição do ajuizamento da ação reivindicatória enquanto pendente a possessória (art. 705 do CPC italiano, ao qual corresponde o art. 923 do vigente CPC brasileiro) e outras.”* A partir da análise de outras condições da ação apontadas por BOTELHO DE MESQUITA em sua monografia *Da ação civil*, conclui existirem *“condições da ação*

*astratto del provvedimento chiesto, secondo le norme vigenti nell'ordine giuridico nazionale*<sup>7</sup>, o que importa, dentro da ordem jurídica, no cabimento, em tese, da espécie de decisão postulada pelo autor.

Embora tenha o ilustre processualista italiano, a partir da terceira edição de seu “Manual de Direito Processual Civil”, excluído a possibilidade jurídica do pedido do rol das chamadas condições da ação<sup>8</sup>, no mesmo ano em que foi lançada a edição referida, veio a lume o Código de Processo Civil hoje vigente, cujo anteprojeto de autoria de ALFREDO BUZAID adotou o trinômio de questões, consagrando, assim, a teoria até então abraçada pelo professor italiano. Destarte, embora tenha o idealizador da referida exigência dela abdicado, no processo civil brasileiro a possibilidade jurídica inclui-se no elenco das condições a serem preenchidas para o efetivo e pleno exercício do direito de ação.

Com arrimo nas lições de LIEBMAN, predominou por alguns anos o entendimento de que o exame da possibilidade jurídica deveria ser feito sob o ângulo da adequação do pedido ao direito material a que eventualmente correspondesse a pretensão do autor, restando certa controvérsia na doutrina acerca do alcance dessa premissa. CÂNDIDO DINAMARCO ampliou esse pensamento, conceituando a possibilidade jurídica em termos negativos, afirmando que “há impossibilidade jurídica quando o Estado, sem levar em conta as características peculiares da situação jurídica concreta, nega aprioristicamente o poder de ação ao particular”, seja tendo em vista a natureza do petitum, da causa petendi, ou seja em consideração às prerrogativas de uma das partes<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> A admissibilidade em abstrato do provimento requerido, conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional. LIEBMAN, *Problemi*, n. 6, p. 46. Assim, para LIEBMAN, a verificação da possibilidade jurídica exige por parte do juiz um exame condicional sobre a hipótese versada na situação concreta trazida a juízo. Ou seja, sobre a situação de conflito que lhe é apresentada, é preciso questionar se, na circunstância de serem verdadeiros os fatos narrados, existe lei que ampare a pretensão. Em caso positivo, estará preenchido o requisito da possibilidade jurídica do pedido.

<sup>8</sup> Com efeito, os demais exemplos que anteriormente eram apontados por LIEBMAN como hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido, passaram a integrar o campo do interesse de agir, sendo sua a afirmação de que faltaria o interesse quando o provimento “*não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (por ex., a prisão por dívidas)*”. Na tradução da obra por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, há nota de esclarecimento de que a exclusão dessa condição deveu-se ao fato de que, tendo entrado em vigor na Itália, no ano de 1970, a lei que instituiu o divórcio, LIEBMAN sentiu-se desencorajado de continuar a relacionar tal condição. *Manual de Direito Processual Civil*, v. I., p. 160-161, nota 106.

<sup>9</sup> *Execução civil*, n. 249 e 252.

A concepção assim delineada é a adotada pela maioria da doutrina pátria<sup>10</sup>, existindo, porém, processualistas de quilate que criticam a teoria eclética de LIEBMAN, argumentando que, em verdade, o professor italiano propõe uma síntese na tentativa de conciliar as outras duas principais correntes acerca do direito de ação: a concreta e a abstrata.

De fato, contundente e criteriosa crítica às condições da ação é feita por CALMON DE PASSOS, especialmente em sua obra “A Ação no Direito Processual Civil” e em artigo intitulado “Em torno das condições da ação – a possibilidade jurídica do pedido”<sup>11</sup>. Sustenta o ilustre professor, que LIEBMAN não explica qual a natureza da atividade jurisdicional que se desenvolve quando a decisão do julgador é pela carência de ação<sup>12</sup>.

Entretanto, é importante anotar desde logo, que para parte dos adeptos do trinômio, as condições da ação se justificam respaldadas na denominada teoria da asserção, que propugna sua consideração ou avaliação “*in status assertionis*”, ou seja, de acordo com as afirmativas feitas pelo autor na petição inicial.

Para esses processualistas, para que seja possível admitir a existência das chamadas condições da ação adotadas pela legislação processual brasileira, deve-se entendê-las à luz da denominada teoria da asserção ou *prospetazione*. Conforme essa teoria, as condições da ação são aferidas tão somente pelas afirmações feitas pelo autor na inicial, através das quais o julgador vai verificar, sem qualquer análise vinculada ao mérito, se o autor reúne as condições para receber julgamento de mérito.

Nesse sentido é a posição de KAZUO WATANABE<sup>13</sup>, LUIZ

<sup>10</sup> Nesse sentido são as lições SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Código de Processo Civil Anotado, ed. Saraiva, 6a. ed., p. 192); DONALDO ARMELIN (Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro, p. 51); VICENTE GREGO FILHO (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p. 85 e ss.); WAGNER BRÜSSOLO PACHECO (Condições da ação popular, in Revista de Direito Público, v. 72, p. 114); ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPERO (A ação e suas condições no processo civil de cognição, in Processo civil: estudos em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil, Saraiva, 1995, p. 200-202); NELSON NERY JÚNIOR, (Condições da ação, in Revista de Processo, n. 64, p. 37); e, MARCELO LIMA GUERRA, (Condições da ação e mérito no processo cautelar, in Revista de Processo, n. 78, p. 196-197).

<sup>11</sup> in Revista de Direito Processual Civil

<sup>12</sup> in Revista de Direito Processual Civil, vol. 4, p. 57-66.

<sup>13</sup> Da cognição no processo civil, p. 58.

GUILHERME MARINONI<sup>14</sup> e FLÁVIO LUIZ YARSELL<sup>15</sup>, entre outros. Contudo, sem questionar o mérito das lições desses autores, não parece que a teoria da asserção resolva a problemática que envolve a possibilidade jurídica do pedido, conforme se verá adiante.

No que se refere à ausência da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, estabelecem o artigo 267, “caput” e seu inciso VI, do CPC, que extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação. Por força dessa disposição legal, tem-se que o processo, como instrumento voltado à solução dos conflitos, e por conseqüência, à realização *da jurisdição*<sup>16</sup>, será extinto sem alcançar seu objetivo precípua, ou seja, sem que se obtenha uma decisão de mérito, quando não existir no ordenamento previsão para a tutela jurisdicional requerida.

Pertencendo essa condição ao campo das questões que antecedem ao julgamento de mérito, ou seja, ao que se denomina de questões prévias à decisão do mérito, a decisão por carência de ação, no caso de sua ausência, não se insere no *provimento final que é suscetível de adquirir a autoridade da coisa julgada*<sup>17</sup>.

Importa ainda destacar que, relativamente à verificação de ausência das condições, consoante as regras da legislação processual civil, não se opera a preclusão<sup>18</sup>, restando viável sua decretação em qualquer

<sup>14</sup> Novas linhas do processo civil, p. 120.

<sup>15</sup> Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade, p. 113.

<sup>16</sup> Como atividade do Estado voltada à solução dos conflitos mediante critérios justos, através da aplicação do Direito aos casos que forem levados ao conhecimento do Poder Judiciário.

<sup>17</sup> Nessa ordem de idéias é a lição de DINAMARCO, ao afirmar que o julgamento de questões, que não se constituam no mérito, integra tão somente o “*iter lógico*” de conhecimento do juiz, do silogismo que é por ele realizado para chegar à decisão de mérito. A solução das questões não se sujeita à incidência da autoridade do julgamento, ficando, pois, afastada a possibilidade de que se projetem as conseqüências ou a própria solução das questões para outros processos. “*O que obtém a autoridade de coisa julgada material é apenas o preceito concreto formulado na sentença, ou seja, é a disposição nela contida, acerca da situação concreta trazida para o juiz com o pedido de solução.*” (in *Fundamentos*, p. 192, grifo do autor)

<sup>18</sup> Segundo lição de OVIDIO BATISTA DA SILVA, em seu *Curso de direito processual civil*, vol. I, p. 172, preclusão consiste na “*perda de uma faculdade processual, ou a extinção do direito que a parte tivera de realizar o ato, ou de exigir determinada providência processual.*”

oportunidade processual, incluindo-se, evidentemente, a fase recursal<sup>19</sup>. O mais relevante, nesse aspecto, é a possibilidade de repetição do feito, tendo em vista que a ocorrência da coisa julgada meramente formal não impede a renovação da ação, e, por conseqüência, a procrastinação do conflito.

A ausência da possibilidade jurídica do pedido, portanto, implica em três aspectos fundamentais: a) na decretação de carência de ação, com impedimento do julgamento de mérito, e, portanto, do pleno cumprimento da função jurisdicional do Estado; b) a ausência da segurança e da certeza proporcionada pela coisa julgada material decorrente das decisões de mérito; e, por fim, c) a manutenção do estado de insatisfação e insegurança em face da possibilidade de rediscussão judicial da matéria.

## **2 - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E MÉRITO**

**D**iz-se que ao verificar a impossibilidade jurídica do pedido, está o poder jurisdicional a proclamar, desde logo, a inviabilidade de atingir-se o provimento pretendido mediante apreciação dos fatos, porque estes, ainda que ocorridos, não encontram enquadramento em qualquer previsão contida no sistema de direito substancial<sup>20</sup>.

Considerando-se que a impossibilidade jurídica do pedido é verificada tanto pelo aspecto negativo – inexistência de previsão em abstrato –, quanto pelo aspecto positivo – existência de expressa vedação legal a determinado tipo de pretensão –, é necessário perscrutar a atividade jurisdicional que se desenvolve em uma e outra circunstância, bem como o resultado que se obtém em cada qual.

Na maioria das situações levadas ao conhecimento do juiz através das demandas, não há como se fazer juízo hipotético quanto à existência de direito aplicável a determinada situação fática. Isto porque, se a vedação não

<sup>19</sup> Essa é a regra que se depreende do § 3o. do artigo 267 do CPC, in verbis: "O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI..." O inciso VI, como se disse, trata das condições da ação propugnadas pela teoria eclética.

<sup>20</sup> CÂNDIDO DINAMARCO, *Execução civil*, p. 384/385.



é verificável de pronto, será necessária a análise dos fatos e da pretensão do autor, e a conclusão que se chegar quanto a estes será relativa ao próprio objeto do processo, e, nessa ordem, será julgamento de mérito. Desse modo, uma análise hipotética sobre o pedido, a pretensão, quando esta não for manifestamente vedada, dificilmente deixará de alcançar o próprio mérito da causa<sup>21</sup>.

Dizer-se, assim, que essa análise deve ser feita em sentido hipotético, soa como ignorar o que a prática exige que se realize. Em outras palavras, não há juízo hipotético sobre possibilidade jurídica. Ou o pedido é atendido, ou não o é. Se o ordenamento não agasalha a pretensão contida no pedido do autor, ele **não tem esse direito**. E isso, efetivamente, importa em decisão sobre o objeto do processo, ou sobre o mérito, conforme linguagem adotada pelo legislador.

Nas situações onde a vedação legal é expressa, o ordenamento jurídico obsta a tutela exatamente porque interesses de determinada natureza estão desguarneados da proteção decorrente do direito material, a sustentar a pretensão. Se como ensina CARNELUTTI, *“las normas materiales componen inmediatamente un conflicto de intereses, imponiendo una obligación y atribuyendo – eventualmente – un derecho (subjeto); las normas instrumentales, lo componen mediatamente, atribuyendo un poder (de componerlo) e imponiendo correlativamente una sujeción”*<sup>22</sup>, o que inexistente, nos casos referidos, é o próprio direito material a fundamentar a composição do suposto conflito de interesses.

Vale dizer, verificando-se aprioristicamente existir na lei o impedimento da defesa de determinados interesses, ou verificando-se, após a instrução do feito e a análise de todas as questões de fato e direito que cercam a pretensão, que não há direito a possibilitar a concessão da

---

<sup>21</sup> A crítica levada a efeito por CALMON DE PASSOS, no artigo *Em torno das condições da ação ó a possibilidade jurídica do pedido*, aplica-se, de forma contundente, à teoria da asserção. Dentre vários exemplos, figura situações distintas relativamente a ação de cobrança de dívida de jogo, na qual, em uma hipótese o autor apresentasse como *causa petendi* a verdadeira origem da dívida, e, em outra, escondesse essa origem, vindo o juiz a verificá-la no processo. No primeiro caso, haveria um julgamento por carência de ação, e no segundo, julgamento de mérito. Tal diferença é insustentável e demonstra, especialmente, a fragilidade da *teoria da prospetazione*.

<sup>22</sup> Sistema de derecho procesal civil, tomo I, p. 57-58.

providência estatal requerida, o que se tem é julgamento de mérito, e não simples julgamento por carência, anterior ou preliminar à análise do mérito. O que resulta, nessa hipótese, é uma decisão que, em verdade, revela **não ter o autor o direito** que pretendia fosse tutelado, porquanto seu interesse não é juridicamente protegido, e isso é decidir-se sobre o objeto da ação, é decisão acerca da lide – como o conflito de interesses trazido ao conhecimento do juiz – e da pretensão a ela referente, e portanto, decisão de mérito. Haverá, então, que ter esse julgado a força decorrente da imutabilidade de seus efeitos, sob pena de violação de preceitos básicos da atividade jurisdicional. Tal violação verifica-se, especialmente, no que respeita ao desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, tendo em vista a possibilidade de repetição do feito.

Em verdade, se considerarmos a classificação dos interesses em *primários e secundários*<sup>23</sup>, e se considerarmos que o ordenamento jurídico define quais são os interesses juridicamente protegidos ou mercedores de tutela, caso o autor formule pretensão que não enseja proteção pelo direito material, o caso será de **improcedência**. Os *meros interesses*, na lição de ARRUDA ALVIM<sup>24</sup>, consistem naqueles que não podem lograr a tutela jurisdicional, o que, em termos concretos, representa a situação açambarcada pela indicação legal de pedido juridicamente impossível. Tal circunstância, todavia, é tratada pela legislação processual brasileira como hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

Em uma linguagem bastante informal poderíamos afirmar que, se o caso apresentado não for digno de proteção jurisdicional porque se trata de situação sequer prevista no ordenamento em razão de sua injuridicidade, deve ser a demanda julgada improcedente por inexistir direito subjetivo a ser amparado. Entretanto, se não houver previsão *in abstracto* para a situação levada ao conhecimento do juiz, mas verificar ele que se trata de interesse

<sup>23</sup> Conforme expõe ARRUDA ALVIM em seu *Tratado*, o interesse primário é aquele que liga o indivíduo a determinado bem, e secundário, o interesse que decorre da impossibilidade de utilização daquele bem de forma normal, do qual decorre a ação. (v. I, p. 283)

<sup>24</sup> Op. cit., p.283.

jurídico, ou seja, que efetivamente existe um conflito que mereça a atenção e a atuação do poder jurisdicional na medida em que revela uma “patologia da relação social”, deverá o juiz acolher o pedido, independentemente de previsão legal, fundado nos princípios orientadores da própria atividade jurisdicional e tendo por norte a idéia de acesso à Justiça.

Não se pode negar a conexão da ação com o direito material. Sua ligação é instrumental, e a ação existe para fazer valer o direito material que, por uma situação concreta ou iminente não pode ser exercido plenamente. Entretanto, nem todos os interesses tuteláveis pelo direito, ou todas as situações deles decorrentes, vêm expressamente previstas no ordenamento jurídico, e o escopo da atividade processual não se limita exclusivamente à aplicação da lei<sup>25</sup>. Assim, se o julgador verificar que se trata de situação fática digna de proteção estatal, independentemente de expressa previsão legal, deverá exercer regularmente sua atividade, e não renunciar à função que lhe cabe com exclusividade, e da qual se tornou devedor a partir do regular exercício do direito de ação pelo jurisdicionado.

### 3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E COISA JULGADA

Conforme estabelece a legislação pátria, a ausência de qualquer das condições da ação importa em extinção do processo sem julgamento de mérito, e tal decisão, a teor do que dispõe o artigo 268 do diploma processual civil, “*não obsta a que o autor intente de novo a ação*”. Sendo permitida a repropositura da demanda, é válido dizer que a sentença que julga o autor carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido não agrega aos seus efeitos a qualidade de imutabilidade concernente à coisa julgada material, uma vez que não projeta seu resultado para fora dos limites do processo.

---

<sup>25</sup> A aplicação da lei consiste no escopo jurídico da atividade jurisdicional e do processo, mas ao lado deste, encontram-se em igual grau de importância o escopo social e o escopo político, que fazem do processo verdadeiro instrumento de acesso à ordem jurídica justa.

Ao contrário, tal decisão alcança tão somente a irrecurribilidade emergente da coisa julgada formal, que, em verdade, equivale à ocorrência do fenômeno da *preclusão*<sup>26</sup>, referindo-se, entretanto, a uma sentença meramente terminativa, ou seja, ao ato decisório que extingue o processo sem a análise da pretensão veiculada na demanda<sup>27</sup>.

Deste modo, pela orientação adotada pelo Código de Processo Civil, em ocorrendo julgamento por impossibilidade jurídica do pedido, não há como se cogitar da coisa julgada material, hábil a impedir a repetição do exercício da atividade jurisdicional, uma vez que a extinção do processo sem julgamento de mérito não é protegida pela imutabilidade da *res iudicata*. Isso significa, pois, autorizar a invocação repetida da prestação da tutela, em detrimento da orientação maior que permeia o processo civil moderno, com vistas aos seus escopos políticos, sociais, econômicos e jurídicos.

Neste aspecto, o pensamento de ARRUDA ALVIM é no sentido de quando as decisões, ainda que utilizado o termo carência de ação, definirem a ausência de direito, fique obstado novo acesso ao Judiciário. “*Se assim não se admitir*” conclui o mestre, “*chegar-se-ia ao despautério de ser possível repetir-se indefinidamente o processo, com a mesma ação (o que é admitido pelo art. 268), até se encontrar um magistrado que decidisse diferentemente.*”<sup>28</sup>

DONALDO ARMELIN, acompanhando a idéia de ARRUDA ALVIM e de FREDERICO MARQUES<sup>29</sup>, leciona que sendo o julgamento por impossibilidade jurídica uma forma de improcedência *prima facie*, não há,

<sup>26</sup> Quanto à definição de preclusão, é sintética e esclarecedora a conceituação de ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA, de que “*é o instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados válidos ou invalidamente.*” Da *preclusão processual civil*, 2a. ed., São Paulo, RT, 1992, p. 222.

<sup>27</sup> Necessário ressaltar que a intenção do legislador foi de que, verificando, o juiz, desde logo, a impossibilidade jurídica do pedido, proferisse julgamento conforme o estado do processo, determinando sua extinção sem julgamento de mérito. Isso, porém, exigiria da parte do julgador uma noção clara e segura da possibilidade jurídica do pedido, o que, diante do amplo campo que se afigura em razão de sua conceituação pelo aspecto negativo (ou seja, da inexistência de expressa vedação), se torna tarefa bastante difícil. Lembre-se, todavia, que o momento processual da prolação da sentença é irrelevante, não havendo modificação da natureza da matéria a ser decidida pelo magistrado. (Cf. BRENO MOREIRA MUSSI, *As condições da ação e a coisa julgada*, in *Revista de Processo* n. 45, p. 44.)

<sup>28</sup> *Tratado de direito processual civil*, v. 1, p. 348, com grifos do autor.

<sup>29</sup> *Instituições de direito processual civil*, v. 5, p. 43. Nesse sentido, também a posição de BRENO MOREIRA MUSSI, no artigo intitulado *As condições da ação e a coisa julgada*, in *Revista de Processo* n. 45, p. 44.

ontologicamente, diferença entre esta decisão e aquela que julga improcedente o pedido por ausência de suporte fático para a subsunção à norma invocada. Os efeitos que emergem dessa constatação, a rigor, são os mesmos, e, nessa perspectiva, não há como deixar de atribuir a tal julgamento a força da coisa julgada material e a imutabilidade dela decorrente<sup>30</sup>.

Aliás, a projeção dos efeitos da decisão para fora dos lindes processuais é aspecto que serve à defesa da idéia de incoerência da coisa julgada material, no julgamento por carência em razão de impossibilidade jurídica do pedido. Argumenta-se que, por não acarretar qualquer alteração na situação jurídica substancial externa e anterior ao processo, a decisão não contém a qualidade da coisa julgada material, mas tão somente alcança a coisa julgada formal.

Para DINAMARCO, porém, a sentença que pronuncia a impossibilidade jurídica do pedido faz coisa julgada, na medida em que define *“uma situação que transcende a vida e as vicissitudes do processo que se extingue, atingindo uma situação jurídica exterior e anterior a este (a ação).”* Ressalva o mestre, que sua posição neste sentido é minoritária<sup>31</sup>.

O que importa destacar, neste passo, é que o julgamento por impossibilidade jurídica do pedido, em sendo uma decisão de mérito, mereceria ser coberto pela força da imutabilidade decorrente da coisa julgada material. Essa imutabilidade, por evidente, não obstaría o acesso ao Judiciário nas situações em que outra configuração jurídica fosse atribuída a certos interesses. Ficaria, assim, afastada a hipótese de impedimento da fruição de eventuais avanços. Como bem ressalva ARRUDA ALVIM, *“é inerente à coisa julgada, o sentido e a função de subsistir a imutabilidade dela emergente, e, obstativa de novo acesso ao Judiciário, desde que e quando, igualmente, persistam as condições fáticas e jurídicas coevas à sentença.”*<sup>32</sup>

No mesmo sentido EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO sustenta,

<sup>30</sup> Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro, p. 53-54.

<sup>31</sup> Execução civil, p. 388, esp. nota 94.

<sup>32</sup> Manual de direito processual civil, v. II, p. 163 (grifos do autor).

fundado em SAVIGNY, que uma sentença “*não pretende nem pode jamais decidir senão com respeito à época em que foi pronunciada. Todas as modificações que as relações jurídicas possam sofrer posteriormente estão fora de sua abrangência; não exerce ela, pois, influência alguma sobre a ação que tenha por objeto uma dessas modificações*”. Assevera ainda que os limites temporais afirmam a inextensão da coisa julgada a situações ou pretensões novas, que por terem surgido futuramente não podem a ela subordinar-se, seja por não integrarem a *res iudicata*, seja por consubstanciarem outra *res*. “*Com efeito*”, afirma o processualista, “*se fatos ulteriores geram outro pedido, ou outra causa de pedir, a pretensão que neles se ampare é distinta da que fora anteriormente julgada*.”<sup>33</sup> Não há, pois, que se falar em prejuízo advindo da coisa julgada material a ser atribuída aos julgamentos por carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

O juízo de que tal decisão haveria de fazer coisa julgada material fundamenta-se em dois aspectos: o primeiro, de que o julgamento é de mérito, e, nessa perspectiva, deveria ser acobertado pela imutabilidade da *res iudicata*. A inserção de decisão dessa ordem em sede eminentemente processual – assim considerados as sentenças extintivas – é equivocada. O segundo, relaciona-se com a ótica que se deve ter do processo, e de todos os institutos a ele referentes, uma vez que não há como aceitar que a ausência da força da *res iudicata* possa autorizar a movimentação repetida, inócua e onerosa da atividade jurisdicional. Isso vem em detrimento dos princípios que a orientam e do próprio objetivo final da jurisdição, que é a pacificação social mediante a solução definitiva dos conflitos de interesses.

#### **4 - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA**

**A** luz que orienta a atividade jurisdicional atualmente vem no sentido de que, sempre que possível, deva o juiz auxiliar na consecução dos

<sup>33</sup> Sentença e coisa julgada, p. 199-200.

objetivos da jurisdição, porquanto a **neutralidade que deve ser inerente ao exercício da jurisdição diz respeito às partes, mas não à Justiça**. O juiz, evidentemente, não pode assumir a posição de uma ou outra parte no processo ou dele participar como se fosse autor, réu ou terceiro interessado, mas deve, e isso sim, assumir a defesa da ordem jurídica na condição de condutor do processo como instrumento de realização do Direito.

Sendo essa a tendência atual, resta evidente uma indagação relativa ao tema do presente trabalho: por que não pode o juiz alcançar julgamento de mérito em feito onde determinado pedido não corresponda à previsão legal, invocando os princípios que formam e informam o processo? Ao que parece, amparar-se o julgador em ausência de expressa previsão legal para sustentar sua negativa de jurisdição significa incidir em extrema incoerência com a linha orientadora da ciência processual moderna<sup>34</sup>.

Com efeito, a partir do momento em que o julgador declara o autor carecedor de ação, por ser o seu pedido juridicamente impossível, está a negar a prestação da tutela jurisdicional que lhe compete, fundado em uma norma de direito substancial ou na sua ausência. Como já se frisou no item anterior, concretamente ocorrem situações onde, não obstante se julgue o autor carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se verdadeiro julgamento de improcedência da pretensão deduzida em juízo. Mas, se ao contrário, a renúncia fundar-se em ausência de norma a autorizar a emissão do provimento, o que se tem é concreto boicote ao direito de ação com decorrente omissão do Estado no exercício de sua função jurisdicional.

Ocorre, porém, que o Estado não pode renunciar ao exercício da função que lhe compete de prestar a tutela jurisdicional calcado em uma

---

<sup>34</sup> Voltando às lições do mestre DINAMARCO, cumpre destacar que há, de sua parte, reconhecimento de que seria muito indeterminado o direito de ação que simplesmente garantisse o acesso ao Judiciário, sem assegurar que desse exercício decorresse efetiva atuação do Estado. Em comentário à tal assertiva, anota que *"se fosse assim, não se chocaria com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional alguma disposição legislativa que limitasse exageradamente a legitimidade ad causam, ou impusesse exigências rigorosas para a configuração do interesse de agir. Choca-se com a garantia constitucional a antiga jurisprudência que, pressupondo um irrestrito poder discricionário da Administração Pública, opunha isso como inviolável escudo que impedia de modo absoluto qualquer censura dos atos administrativos pelo mérito"*. **Execução civil**, n.242, p. 371. Diante dessa afirmativa, cremos que, em essência, o pensamento do autor seja no mesmo sentido do que ora se expõe. O exemplo apontado, afinal, consiste exatamente em uma expressão de impossibilidade jurídica do pedido a afastar a análise de mérito pelo Judiciário de determinada situação.

hipotética ausência de previsão para o provimento solicitado. Admitir-se tal situação significa tornar tábula rasa a previsão constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional e todos os demais princípios que dela decorrem.

Fala-se em hipotética ausência de previsão porque, como se viu, a questão das condições da ação é sustentada sobre um juízo hipotético acerca da situação levada ao conhecimento do juiz. Ora, se tal juízo é hipotético – porquanto, segundo os defensores do trinômio, ele se faz sem a análise efetiva da lide, mas com base em mero exame condicional sobre a hipótese versada na situação trazida a juízo –, como pode servir de escora para a renúncia ao cumprimento da função jurisdicional da qual o Estado é devedor na relação que mantém com as partes através do processo?

Reforça ainda esse argumento, o aspecto de que a própria lei substancial – mais precisamente o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil –, está a prever a possibilidade de fundamentar-se o julgador nos princípios gerais de direito, bem como na analogia e nos costumes, para proferir julgamento nas hipóteses em que inexistia previsão legal para a situação posta para a apreciação do Judiciário. Do mesmo modo, o artigo 126 do Código de Processo Civil estabelece que “o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei”, competindo-lhe, ainda conforme o dispositivo, recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito<sup>35</sup>.

A partir do que estabelecem esses dispositivos, é possível afirmar que nosso sistema, admitindo a existência de lacunas, indica os mecanismos de preenchimento a serem utilizados pelo julgador, evitando, com isso, o exacerbamento do poder do magistrado e orientando sua atividade a partir dos parâmetros estabelecidos na própria lei.

<sup>35</sup> Esclarece E. D. MONIZ DE ARAGÃO que “Trata-se de velho e conhecido princípio, cuja tradição no Direito lusobrasileiro remonta às Ordenações do Reino (Filipinas, L. III, T. LXIV; Manuelinas, L. II, T. V; Afonsinas, L. II, T. IX) e passou pela Lei da Boa Razão (18.VIII.1769). Foi incluído na primitiva Lei de Introdução ao Código Civil (arts. 5º e 7º) e no CPC da Bahia (art. 313). Tanto CLÓVIS (Código Civil Comentado, II/116) quanto ESPÁNOLA (Código de Processo da Bahia, p. 579, nota 406) teceram-lhe elogios, relacionando-o com a disposição do art. 1º do Código Civil suíço. Figurou igualmente na Constituição Federal de 1934 (art. 113, n.º 37), no CPC/39 (art. 113), e está inscrito na atual Lei de Introdução ao Código Civil.” (nota 108, p. 83, *Sentença e coisa julgada*, 1a. ed., 1992).



O processo, destarte, existe em função do próprio conflito de interesses que veicula. E a atividade jurisdicional, que se realiza a partir do exercício do direito de ação e que se plenifica mediante a concessão da tutela requerida em face de pretensões justas e insatisfeitas, há que ser eficaz, a fim de cumprir com os objetivos que compõem sua própria razão de ser. Diante disso, é válido afirmar que o processo só será eficaz quando proporcionar concreta solução ao conflito de interesses apresentado ao julgador, através da prolação de uma sentença de mérito, que produza os efeitos de segurança jurídica decorrentes da coisa julgada material.

#### 4.1 - Direito, cultura e ideologia

Em uma sociedade democrática, o processo há que servir como instrumento garantidor dos verdadeiros elementos culturais e axiológicos que a regem, afirmando princípios e regras de convívio dirigidas a um desenvolvimento harmonioso do grupo social. O Estado, por sua vez, tem por premissa consubstanciar esses elementos através da organização social. Nessa esteira, o Direito, como uma instituição do Estado, deve retratar os ideais e valores da sociedade no campo ético, político e ideológico.

Sobreleva, pois, de absoluta importância a concepção de processo como instrumento de pacificação social, e o entendimento que se dê à forma de sua efetivação ou realização. Destaca-se, portanto, o caráter de instrumentalidade da ação e de todo o processo, visto atualmente não só como meio garantidor da efetivação de direitos, mas como um instrumento voltado a resultados benéficos aos cidadãos.

Quando a lei, no artigo 2º do CPC, dispõe que a tutela jurisdicional será prestada *“nos casos e formas legais”*, está a referir-se não só à adequada formulação do pedido de proteção, mas também às situações previstas na lei substancial, enquanto interesses tuteláveis pelo Direito. Surge, então, uma primeira preocupação na atividade jurisdicional, que respeita a ausência de previsão para as situações que podem surgir em decorrência das relações sociais a cada dia mais complexas.

Vale dizer, quando se afirma que o juiz deve aplicar o direito não se

pode entender, tão somente, a aplicação da lei. **A lei é ponto de partida, não de chegada.**<sup>36</sup> Atuando *jurisdicionalmente*, compete ao magistrado o *poder-dever* de completar a lei no momento de sua aplicação ao caso trazido ao seu conhecimento, fundamentando-se no ordenamento jurídico como um todo, que inclui não só a lei, mas também os princípios gerais e os costumes, e, principalmente, as diretrizes constitucionais.

O que se traduz na manutenção da possibilidade jurídica como condição para o atingimento da decisão de mérito é o positivismo jurídico exacerbado, a autorizar – senão a impor –, que o julgador se abstraia de qualquer atividade valorativa e limite-se a reproduzir a suposta vontade da lei. Ou seja, ao deparar-se com uma demanda que exponha situação de fato não prevista pela norma, o juiz deverá prescindir de qualquer juízo de valor quanto ao fato em si.

O juiz, ao julgar o caso levado ao seu conhecimento, dizendo o direito, não pode olvidar que este é resultado da obra humana, é um objeto cultural que se compõe de valores. E nessa atividade ele estará buscando o verdadeiro sentido de realização da justiça mediante a aplicação do direito, que não se esgota na letra da lei, mas sim, que se refere a todo um processo de integração entre o fato, os valores predominantes no contexto social e as normas. O juiz, muito mais do que o legislador, está em contato direto com os sujeitos do conflito de interesses. É ele quem percebe com mais clareza a verdadeira amplitude do conflito, e é quem, com mais segurança, poderá avaliar a importância e a necessidade da atuação jurisdicional<sup>37</sup>.

Essa atuação deve estar em consonância com os verdadeiros escopos da jurisdição, que incluem, além da finalidade jurídica, objetivos políticos e sociais. A ordem jurídica justa não se limita às expressas normas de direito

---

<sup>36</sup> O que se tem, assim, é uma equivocada compreensão de lei e direito como sinônimos. Admitir-se tal situação implica reduzir o verdadeiro significado do direito à tecnicidade da lei, restando ao magistrado tão somente agir como um aplicador das normas, sem consideração aos princípios gerais, aos costumes e a própria Constituição.

<sup>37</sup> Nesse sentido é a lição de MIGUEL REALE, ao asseverar que “o trabalho do intérprete, longe de reduzir-se a uma passiva adaptação a um texto, representa um trabalho construtivo de natureza axiológica, não só por se ter de captar o significado do preceito, correlacionando-o com os outros da lei, mas também porque se devem ter presentes os da mesma espécie existentes em outras leis: a sistemática jurídica além de ser lógico-formal, como se sustentava antes, é também axiológica ou valorativa.” (Lições preliminares de direito, Ed. José Bushatsky, 1974, p. 320).

substancial. Ela se revela nos valores e nos ideais da própria sociedade, e deve ser compreendida como todo o conjunto de normas e princípios que a regem, estejam ou não expressamente previstos na legislação ordinária.

Por força disso, merece ser afastada da legislação processual a exigência de “possibilidade jurídica do pedido” a obstar o pleno e efetivo exercício do direito de ação. Competirá ao Judiciário, através do magistrado, decidir com base no ordenamento jurídico, e especialmente na Constituição, todos os casos de conflitos de interesses juridicamente relevantes, dando-lhes solução que atenda aos valores da sociedade. Assim, e só assim, estará o Judiciário exercendo com inteireza seu verdadeiro papel, e servirá o processo como efetivo instrumento de realização de Justiça.

## 5. CONCLUSÕES

A impossibilidade jurídica do pedido decorre de duas ordens distintas de motivos: ou pelo fato de inexistir direito objetivo substancial a admitir, em tese, o pedido; ou por expressa proibição legal de manifestação judicial sobre a questão. Conclui-se, pois, que disposições legais de caráter ordinário – ou sua ausência – têm o condão de, por força de análise meramente hipotética, obstar o exercício do direito de ação, e por conseqüência, a plena realização da função jurisdicional.

Na maioria dos julgamentos por carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, o que se tem, em termos práticos, é um julgamento do improcedência do pedido, e, pois, do mérito da questão, porquanto, ao declarar o pedido juridicamente impossível, o julgador está a negar ao autor o pretensão direito alegado.

Tal julgamento, por força das disposições legais, não é admitido como sendo de mérito e, portanto, não se reveste dos efeitos da coisa julgada material e não impede a propositura de nova ação. Tal situação, ao frustrar o escopo de proporcionar a eliminação do conflito mediante a tutela estatal, contraria a própria idéia de efetividade e eficácia dos provimentos jurisdicionais.

Verifica-se, desse modo, no que respeita à exigência de possibilidade jurídica do pedido para a prolação de sentença de mérito, incoerência entre a linha que orienta a nova concepção científica voltada a um processo civil de resultados e a negativa de jurisdição calcada na ausência da previsão em abstrato de norma protetora do provimento solicitado.

O direito objetivo não regula de forma exaustiva todos os interesses juridicamente tuteláveis, mas nosso sistema, admitindo a existência de lacunas, indica os mecanismos e estabelece os limites de integração a serem utilizados pelo julgador na tarefa de efetivação da ordem jurídica. Haveria o magistrado, nesses casos, que orientar-se pelos próprios critérios estabelecidos na lei para julgar os casos que não se adequassem às expressas previsões legais.

Para que se tenha uma atividade jurisdicional coerente com a orientação propugnada pela nova processualística, conclui-se que, se o julgador verificar que se trata de situação fática digna de proteção estatal, independentemente de expressa previsão legal, deverá exercer regularmente sua atividade. Não pode, o magistrado, renunciar à função que lhe cabe com exclusividade, e da qual tornou-se devedor a partir do regular exercício do direito de ação pelo jurisdicionado.

Verificando aprioristicamente existir na lei o impedimento da defesa de determinados interesses, ou verificando, após a instrução do feito e a análise de todas as questões de fato e direito que cercam a pretensão, que não há direito a possibilitar a concessão da providência estatal requerida, deve o julgamento ser de improcedência do pedido do autor, o que consubstancia julgamento de mérito. Haverá, então, que ter esse julgado a força decorrente da imutabilidade de seus efeitos, sob pena de violação de preceitos básicos da atividade jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que a possibilidade jurídica não deve ser exigida como condição da ação a fim de que o processo possa alcançar sua real finalidade, competindo ao julgador analisar a pretensão do autor em conformidade com o sistema jurídico vigente, que traz, em seu corpo, os valores da sociedade a que se refere. Isto porque, o exercício da jurisdição

interessa principalmente ao próprio Estado, no que respeita à eliminação dos conflitos e à manutenção da ordem social. Tal atitude, além de consistir em benefício ao autor, atenderia aos objetivos do Estado e da função jurisdicional que lhe compete – cujo ponto de partida é a ação, e instrumento o processo – na busca da efetivação de uma ordem jurídica justa.

## 6. BIBLIOGRAFIA

- ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo, RT, 1979.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. *Tratado de direito processual civil*. 2a. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, v. 1.
- CAPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Fabris, 1988.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. tomos I e III. Padova, Cedam, 1936.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 1a. ed. São Paulo, RT, 1986.
- FAZZALARI, Elio. *Lezioni di diritto processuale civile*. tomo 1, Padova, Cedam, 1985.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. vol. 1, 2a. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Rio de Janeiro, Forense, 1985.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. vol. 1, 18a. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1996.
- PASSOS, Joaquim José Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III arts. 270 a 331. 5a. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da et al. *Teoria geral do processo civil*. Porto Alegre, Letras Jurídicas, 1983.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo, RT, 1987.